



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.066, DE 2008

(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3187/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. O art. 65 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (NR)

§ 1º. A pena é aumentada de metade se o ato for realizado em bem público, monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico. (NR)

§ 2º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o dano, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pichação é um crescente mau que deteriora o meio ambiente urbano, poluindo-o com exhibições de odioso vandalismo, causa enormes prejuízos à sociedade e ao próprio Estado, caracterizando-se como verdadeiro desrespeito à cidadania.

Muito embora latente a boa intenção do legislador ao editar a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, ao invés de agravar o apenamento da conduta de dano quando realizada por meio de pichação, fez o contrário, acabou por especializá-la, afastando a sua tipificação do crime de dano comum. Ao vertê-la para a nova lei especial, acabou por reduzir a sua sanção, fato que, ao nosso ver, fez impulsionar aquele tipo de infração penal.

De outra sorte, estabeleceu incondicionada a ação penal quando do cometimento desse crime em geral, ponto interessante, pois a pichação não só afeta aquele particular que sofreu o dano ao seu patrimônio, mas, como já dito, a todos que convivem e transitam pelas imediações da edificação pichada.

No que concerne à pena fixada, entendemos que embora distinto o ânimo do agente que dá causa à pichação daquele que subtrai coisa alheia móvel, o resultado da primeira conduta, tal como o da segunda, causa dano ao terceiro, com agravantes no caso da pichação, senão vejamos: O pichador, além de danificar a coisa, causa para o meio ambiente urbano séria poluição visual, além de, com sua ação, impulsionar infrações similares, mesmo porque, é característica desse tipo de delito a autoria de integrantes de gangues divergentes que competem entre si pela “posse” de territórios para o crime.

Desta sorte, acreditamos que a pena que pretendemos fixar, igual à atribuída ao crime de furto simples, se torna mais adequada à efetiva repressão desse delito, além de, por estar majorada e por verter o procedimento policial para o inquérito e não para o termo circunstanciado, atuar de forma preventiva, pois o agente permanecerá preso desde que ausentes as condições para a concessão de sua liberdade provisória.

Somos convictos de que, com o aumento da pena dessa conduta e com a qualificadora para aqueles que picham bem público, monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, diminuirão essas ações delituosas.

Pelo exposto, clamamos pela aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

.....

**Seção IV
Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

.....

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

**Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO